



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.119 - SP (2013/0357501-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JORGE WILLIAM PERMAGUANI VALINHA
ADVOGADO : BEATRIZ ALLIEVI
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor.

2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.119 - SP (2013/0357501-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/90. ORDEM DENEGADA.

1. A licença para a acompanhamento de cônjuge é cabível quando do deslocamento do cônjuge/companheiro para outro ponto do território nacional em atenção ao interesse público, por motivo alheio à vontade do nubente.
2. Hipótese em que a mudança de domicílio decorreu de posterior assunção em cargo público em localidade distinta, situação diversa daquela prevista pelo legislador da norma invocada. Precedentes.
3. Ordem denegada. (e-fl. 220).

O recorrente pretende obter licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na cidade em que se encontra a companheira, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

Sustenta que é Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sua companheira, com quem possui vínculo de união estável desde maio de 2011, foi aprovada, em 7/3/12 para o cargo de Técnico Judiciário no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Defende que a concessão da licença é ato vinculado, não podendo ser indeferido pela autoridade apontada coatora, pois foram preenchidos os requisitos legais, a saber:

- a) houve o deslocamento de sua companheira para Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em virtude da mesma ter sido aprovada em concurso público no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região; b) há possibilidade para o exercício provisório de cargo em atividade compatível, idêntico: técnico judiciário - área administrativa no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região; c) possui vínculo conjugal anterior ao pedido administrativo, ou seja, desde 23/05/1011. (e-fl. 234).

Requer o provimento do apelo para que lhe seja deferida a licença, com exercício provisório, consoante preceitua o art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões foram apresentadas às e-fls. 285-299.

O recurso foi admitido na origem pela decisão de e-fls. 301-302.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (parecer de e-fls. 314-319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.119 - SP (2013/0357501-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Discute-se no recurso se o servidor público que ocupa o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui direito à obtenção de licença, com exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, em virtude de posse de sua companheira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do servidor público de gozar licença, sem remuneração, nos termos do art. 84, *caput*, da Lei n. 8.112/90, para acompanhar cônjuge ou companheira que tiver deslocado-se para outro ponto do território nacional ou para o exterior, ainda que a consorte não seja servidora.

No caso, entretanto, o pedido de licença não abarcou a hipótese contida no *caput* do dispositivo legal em comento, mas a situação prevista no respectivo § 2º, com requerimento de exercício provisório perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se o texto da norma:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Dessa feita, como se trata de provimento originário da consorte do servidor público, não estão satisfeitos os requisitos para o deferimento da licença, nos moldes em que requerida (art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90).

Como se observa, não houve "deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público (...)." Isso porque a companheira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente apenas adquiriu essa condição na cidade de Foz do Iguaçu/PR, quando tomou posse no cargo público de Técnico Judiciário, o que impossibilita a concessão da licença. Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA COM EXERCÍCIO "PROVISÓRIO" EM LOTAÇÃO DIVERSA. POSSE DO CÔNJUGE EM NOVO CARGO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCEDERA EM PARTE A ORDEM SOMENTE PARA ASSEGURAR LICENÇA NÃO-REMUNERADA, AO ENTENDIMENTO DE QUE A PREVISÃO DO § 2º DO ART. 84 DA LEI 8.112/90 NÃO SE APLICA À ESPÉCIE, "JÁ QUE A NOMEAÇÃO DO CÔNJUGE COMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NÃO É PROVISÓRIA, TAMPOUCO PASSÍVEL DE FACULTAR O SEU RETORNO AO DISTRITO FEDERAL" RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS 37.330/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 17/9/2012).

Por outro lado, não tendo havido pedido subsidiário para o deferimento da licença, sem vencimentos (art. 84, *caput*, da Lei n. 8.112/90), não se pode emitir juízo valorativo a respeito dessa situação, em virtude do princípio da adstrição ao que foi pleiteado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0357501-8

RMS 44.119 / SP

Números Origem: 00200449820124030000 200449820124030000 201203000200440

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE WILLIAM PERMAGUANI VALINHA

ADVOGADO : BEATRIZ ALLIEVI

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.